



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 84

DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 78/2012 de 14 de junho de 2012, que Institui o Código de Posturas do Município de São Pedro e dá outras providências).

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Da nova redação aos Artigos 32 ao 37, seus Parágrafos e Incisos, constantes do Capítulo IV - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS, do Título II - DA HIGIENE PÚBLICA, da Lei Complementar nº 78/2012 de 14 de junho de 2012, que Institui o Código de Posturas do Município de São Pedro, os quais passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos bairros, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Parágrafo Único. Consideram-se responsáveis pelo disposto no "caput" deste artigo o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o possuidor do imóvel, a qualquer título ou até mesmo o inquilino.

Art. 32-A. Compreende-se como limpeza, além do corte da vegetação, a remoção dos resíduos respectivos de entulhos ou materiais de qualquer natureza que propiciem a proliferação de insetos, animais daninhos ou que, por qualquer forma, causem danos a saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

Parágrafo Único. Será permitida a existência de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, conservada até a altura máxima de 50 (cinquenta) centímetros a nível do solo e ou vegetação de porte arbustivo ou arbóreo com finalidade paisagística.

Art. 33. O terreno deverá ser conveniente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo.

Art. 33-A. Quando as condições do terreno exigirem deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como, contra carregamento de terras, materiais e destroços de lixo.

Parágrafo Único. Entende-se por medidas de precaução:

I - regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

II - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados pela ação do tempo.

Art. 34. O responsável deverá fazer a limpeza do terreno, corte de mato e remoção de entulho, preferencialmente, até o décimo dia dos meses de janeiro, março, maio, setembro e novembro ou quando a vegetação ultrapassar a altura especificada no parágrafo único, do artigo 32-A, independente da época do ano em que ocorrer a situação.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. A notificação para realização dos serviços nos prazos acima, será por meio de Edital publicado no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local.

Art. 34-A. Caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços necessários, a Prefeitura determinará a efetivação dos mesmos, lançando para cobrança, considerando-se o valor do serviço público de capinação e limpeza de terrenos urbanos, fixado de conformidade com o disposto na tabela a seguir, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de despesa administrativa, sem prejuízo dos acréscimos legais pertinentes e demais ônus advindos de sua exigibilidade e cobrança.

METRAGEM DO IMÓVEL	VALOR DO SERVIÇO PÚBLICO
ATÉ 250 M ²	0,58 UFM
DE 251 À 500 M ²	0,78 UFM
DE 501 À 1.000 M ²	1,18 UFM
DE 1.001 À 2.000 M ²	1,57 UFM
DE 2.000 À 5.000 M ²	1,96 UFM
ACIMA DE 5.000 M ²	2,36 UFM

Parágrafo Único. O responsável deverá efetuar o pagamento no prazo fixado no boleto de cobrança.

Art. 35. No caso excepcional do terreno estar completamente murado, sem acesso, a maquinário e recursos humanos que possibilite a execução dos serviços, o responsável estará sujeito a multa prevista neste Capítulo IV, ficando sujeito a nova autuação após decorridos 20 (vinte) dias, caso não seja feita a limpeza.

§1º Sem prejuízo da medida acima, no caso de perturbação à saúde pública, tomará a Prefeitura às medidas cabíveis ao caso, respondendo o proprietário civilmente pela reparação dos danos.

§2º No caso de anuência do responsável, a Prefeitura a seu critério poderá realizar os serviços ou obras necessárias, devendo o mesmo arcar com todos os custos, sem prejuízos de multa imposta por força do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 35-A. É proibido atear fogo para a limpeza, em terrenos tributados pelo IPTU dentro do perímetro urbano.

Art. 36. Na capinação ou limpeza geral de terreno só será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos, mediante a apresentação de receituário agrônômico.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” do artigo acima incidirá tanto no serviço público como no particular.

Art. 36-A. A inobservância do disposto nos artigos 35-A e 36, desta Lei Complementar, acarretará ao infrator multa de grau mínimo 1 (uma) UFM, constante do inciso I do Art. 218 desta Lei Complementar, devendo ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 37. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior, far-se-á simultaneamente com a notificação ao infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confissão da irregularidade apurada pela Fiscalização Municipal, consumação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição com dívida ativa do Município, para posterior ajuizamento.



Prefeitura do Município de São Pedro

Estado de São Paulo

§1º A notificação de que trata este artigo será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), no endereço constante do Cadastro Municipal.

§2º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento (AR) será concomitante à publicação no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local.

§3º O prazo para atendimento da notificação será contado, em dias corridos, a partir da publicação do Edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

§4º O prazo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da data de publicação do Edital de notificação do auto da multa, no Decenário Oficial do Município de São Pedro ou em jornal de circulação local, excluído o dia da publicação e incluído o dia do vencimento.

Art. 37-A. Na infração aos Artigos 32 ao 35 deste Capítulo IV, será imposta a multa de grau mínimo 1 (uma) UFM, constante do inciso I do Art. 218 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, persistindo na infração, será aplicada penalidade em grau de suspensão ou até mesmo a cassação da licença de funcionamento, permissionamento ou qualquer autorização emitida pelo Poder Público, quando for o caso.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam se todas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 2.537 de 15 de agosto de 2005, e a Lei n.º 2.515 de 08 de março de 2005.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário